

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: m4at0oms SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/09/2023 Projeto de lei nº 1915/2023 Protocolo nº 10639/2023 Processo nº 3216/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Institui o Programa Estadual de Controle do Fogo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Controle ao Fogo, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa:

- I - ao manejo integrado do fogo;
- II - à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território estadual;

Parágrafo único A Política Estadual de Controle ao Fogo será efetivamente implementada por meio de uma colaboração coordenada entre o Estado, os Municípios, a sociedade civil e as entidades privadas, estabelecendo um regime de cooperação e articulação entre todos os envolvidos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - incêndio florestal - qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre a vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;
- II - queima controlada - uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoril em áreas determinadas e sob condições específicas;
- III - queima prescrita - uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos pré-definidos em plano de manejo integrado do fogo;
- IV - uso tradicional e adaptativo do fogo - prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregadas por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

caça, o extrativismo, a cultura e a cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;

V - uso do fogo de forma solidária - ação realizada em conjunto por um ou mais agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, duas ou mais propriedades pequenas ou posses rurais familiares contíguas;

VI - regime do fogo - frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

VII - ecossistema associado ao fogo - aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpra papel ecológico em suas funções e seus processos;

VIII - prevenção de incêndios florestais - medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e os seus impactos negativos;

IX - combate aos incêndios florestais - conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;

X - plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais - documento de ordem prático- operacional, para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes aplicáveis, anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida; e

XI - manejo integrado do fogo - modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo.

CAPÍTULO I



DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Controle ao Fogo:

I - a responsabilidade comum do Estado em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam o controle ao fogo;

II - a função social da propriedade e a presunção de responsabilidade do proprietário, com base no dever de defender, preservar e conservar o meio ambiente;

III - a promoção da sustentabilidade dos recursos naturais;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

IV - a proteção da biodiversidade;

V - a promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

VI - a percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

VII - a substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação, sempre que possível;

VIII - a substituição do uso do fogo como prática agrossilvipastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

IX - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e à propriedade; e

X - o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas, dos conhecimentos e dos sistemas de uso sagrado, tradicional e adaptativo do fogo, e às formas próprias de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Controle ao Fogo:

I - a integração e a coordenação de instituições, públicas, privadas e da sociedade civil na promoção do manejo integrado do fogo;

II - a gestão participativa e compartilhada entre o Estado, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

III - a implementação de ações, métodos e técnicas de manejo integrado do fogo;

IV - a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados ao manejo integrado do fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis de substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;


V - a avaliação de cenários de mudança do clima e de potencial aumento do risco de ocorrência de incêndios florestais e de mais severidade; e

VI - a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Controle ao Fogo:



	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

- I - reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo;
- II - promover a utilização do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, de maneira a respeitar a diversidade ambiental e sociocultural e a sazonalidade em ecossistemas associados ao fogo;
- III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais;
- IV - promover a diversificação das práticas agrossilvipastoris de maneira a incluir, quando viável, a substituição gradativa do uso do fogo ou a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e de extensão rural;
- V - aumentar a capacidade de enfrentamento aos incêndios florestais no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do Controle ao Fogo;
- VI - promover o processo de educação ambiental, com foco nas causas e nas consequências ambientais e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;
- VII - promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo;
- VIII- promover ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo em conformidade com a legislação;
- IX- promover a queima prescrita como ferramenta para o controle de espécies exóticas ou invasoras;
- X - contribuir para a implementação de diretrizes de manejo integrado do fogo nas ações de gestão ambiental e territorial; e
- XI - reconhecer, respeitar e fomentar o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e definir, de forma participativa e de acordo com as especificidades de cada povo e comunidade tradicional, as estratégias de prevenção e combate aos incêndios florestais em seus territórios.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA CONTROLE AO FOGO

Art. 6º Fica instituído o Comitê Estadual de Controle do Fogo, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da Política Estadual de Controle ao Fogo, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---


- I - facilitar a articulação institucional para a promoção do manejo integrado do fogo;
- II - editar Resoluções para a implementação da Política Estadual de Controle ao Fogo;
- III - propor medidas para a implementação da Política Estadual de Controle ao Fogo e monitorá-las periodicamente;
- IV - apreciar e dar publicidade ao relatório anual sobre os incêndios florestais no território estadual;
- V - propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais a serem aplicados por instituições de resposta ao fogo, a exemplo dos centros integrados mutagênicas de coordenação operacional;
- VI - estabelecer as diretrizes acerca da geração, da coleta, do registro, da análise, da sistematização, do compartilhamento e da divulgação de informações sobre os incêndios florestais e o manejo integrado do fogo;
- VII - estabelecer as diretrizes para a captação de recursos físicos e financeiros nas diferentes esferas governamentais;
- VIII - estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos que atuarão na prevenção e combate aos incêndios florestais e nas atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo;
- IX - propor instrumentos de análise de impactos dos incêndios e do manejo integrado do fogo sobre a mudança no uso da terra, a conservação dos ecossistemas, a saúde pública, a flora, a fauna e a mudança do clima;
- X - caberá ao Comitê o relacionamento e o controle de contratos firmados entre o Poder Executivo e a aviação agrícola voltada ao combate de focos incêndio em campos ou florestas nos termos do Art. 2º, §2º, alínea "e" do Decreto-Lei nº. 917, de 8 de outubro de 1969

§ 1º Compete ao Comitê Estadual de Controle do Fogo elaborar e aprovar seu regimento interno para dispor sobre sua organização e seu funcionamento.

§ 2º O regimento interno do Comitê Estadual de Controle do Fogo será aprovado pela maioria qualificada de dois terços de seus membros.

Art. 7º O Comitê Estadual de Controle do Fogo será composto por um representante titular e um suplente de cada órgão e entidade a seguir indicado:

- I – Secretaria de Meio Ambiente, que o presidirá;
- II – Secretaria de Ciências, Tecnologia e Inovação;
- III – Secretaria de Infraestrutura
- IV – Secretaria de Comunicação;
- V – Ministério Público;
- VI – Ordem dos Advogados do Brasil;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VII – Instituto de Terras de Mato Grosso;

VIII – Assembleia legislativa de Mato Grosso;

IX – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

X - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

XI - Corpo de Bombeiro Militar.

§1º Os membros do Comitê Estadual de Controle do Fogo serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades e designados por ato do Secretário de Meio Ambiente, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§2º Nas deliberações do Comitê Estadual de Controle do Fogo, os membros a que se refere o *caput* terão direito a voz e voto.

§3º Poderão participar das reuniões do Comitê Estadual de Controle do Fogo, por meio de convite de sua Secretaria-Executiva, especialistas e representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, que exerçam atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo.

§4º O Comitê Estadual de Controle do Fogo se reunirá, em caráter ordinário, três vezes por ano e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§5º A Secretaria-Executiva do Comitê Estadual de Controle do Fogo será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente, que prestará o apoio técnico e administrativo ao Comitê.

§6º O Comitê Estadual de Controle do Fogo poderá instituir câmaras consultivas temáticas para subsidiar a consecução de seus trabalhos.

§7º A participação no Comitê Estadual de Controle do Fogo e nas câmaras consultivas temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§8º A Secretaria-Executiva do Comitê Estadual de Controle do Fogo poderá delegar a coordenação das reuniões gerais aos membros do comitê.


Seção I

Dos planos de manejo integrado do fogo

Art. 8º O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a execução das ações previstas no inciso XI do **caput** do art. 2º e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo gestor da área a ser manejada.

Art. 9º Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para proteção, sem prejuízo de outras informações estabelecidas pelo Comitê Estadual de Controle do Fogo.

§1º Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - as seguintes atividades:

- a. queima prescrita;
- b. queima controlada; e
- c. uso tradicional e adaptativo do fogo; e

II - Os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§2º Os planos de manejo integrado do fogo elaborados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§3º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo deverão ser submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação.

Seção II

Dos programas de brigadas florestais

Art. 10. Os programas de brigadas florestais consistem em conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

Parágrafo único A contratação e a implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas será realizada de maneira articulada entre Ibama, Funai e os povos indígenas envolvidos.

Art. 11. Os programas de brigadas florestais serão instituídos pelo Estado, com vistas à implementação da Política Estadual de Controle ao Fogo.

Art. 12. Os recursos humanos de que trata o **caput** do art. 12 serão denominados Brigadistas Florestais Temporários e deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;

II - coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III - ações de sensibilização, educação e conservação ambiental;

IV - atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais; e

V - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

Parágrafo único Os instrumentos de contratação dos Brigadistas Florestais Temporários poderão detalhar as atividades a que se referem os incisos I ao V do **caput** e definir outras atividades, desde que estejam em consonância com a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 13. Serão assegurados ao Brigadista Florestal Temporário, no exercício das atribuições a ele previstas no plano de manejo integrado do fogo e nos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais:

I - condições mínimas de segurança e saúde no exercício de suas funções, observadas as normas técnicas nacionais ou, em sua inexistência, as normas técnicas internacionais, que compreendem medidas de mitigação da exposição aos riscos e utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual adequados; e

II - seguro de vida.

Seção III

Dos instrumentos financeiros

Art. 14. Os instrumentos financeiros da Política Estadual de Controle ao Fogo têm o objetivo de promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e as técnicas sustentáveis para substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos.

Art. 15. São instrumentos financeiros da Política Estadual de Controle ao Fogo:

I - as dotações orçamentárias destinadas ao manejo integrado do fogo

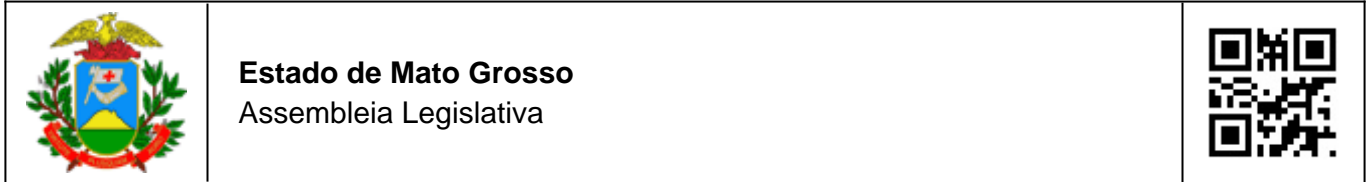
II - os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III - os pagamentos por serviços ambientais e redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal - REDD+;

IV - os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações a serem estabelecidos em lei específica

V - as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados VI - Os recursos provenientes de cooperação internacional

Art. 16. Os recursos do Estado, ou por ele controlados, destinados ao manejo integrado do fogo, serão



distribuídos, prioritariamente, aos entes federativos que:

- I - possuam instância interinstitucional de manejo integrado do fogo;
- II - implementem programa de brigadas florestais;
- III - possuam centro integrado multiagência de coordenação operacional;
- IV - utilizem o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo ou sistema próprio a ele integrado, para emissão e gerenciamento de autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais.

Seção IV

Do Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Estadual

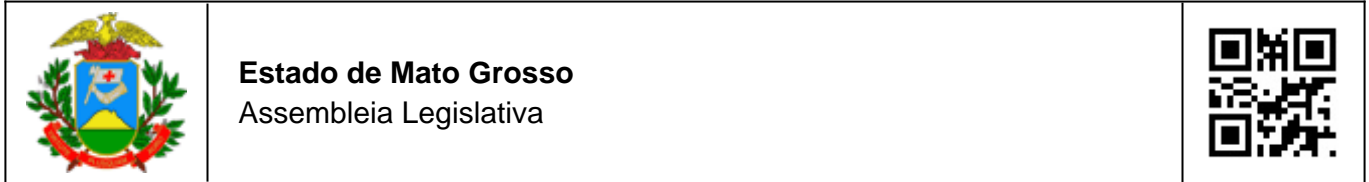
Art. 17. Fica criado o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Estadual, de caráter operacional, vinculado ao Comitê Estadual de Controle do Fogo, com a função de monitorar e articular as ações de controle e combate aos incêndios florestais.

Art. 18. O Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Estadual executará as seguintes atividades, sem prejuízo de outras designadas pelo Comitê Estadual de Controle do Fogo:

- I - monitorar a situação dos incêndios florestais no território estadual;
- II - promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, o compartilhamento de informações sobre as operações em andamento;
- III - integrar o trabalho das instituições envolvidas no monitoramento e no combate aos incêndios florestais no território estadual;
- IV - coordenar e planejar as ações de combate aos incêndios florestais que extrapolem o poder de resposta das instituições estaduais, de maneira a promover a criação de protocolos de apoio mútuo e de colaboração técnica e financeira entre as instituições participantes;
- V - dar publicidade e transparência às grandes operações de combate aos incêndios florestais do território estadual; e
- VI - apresentar relatório anual sobre a situação dos incêndios florestais no território estadual, de maneira a indicar o aperfeiçoamento das ações de prevenção e combate.

§1º O Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Estadual funcionará durante o período crítico de incêndios florestais, conforme estabelecido em ato do presidente.

§2º O Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Estadual se reunirá, em caráter ordinário, semanalmente durante o período crítico de incêndios florestais e, caráter extraordinário, sempre



que convocado por seu Coordenador.

§3º A participação no Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Estadual será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO IV

DO USO DO FOGO

Art. 19. O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I - nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II - nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Estadual de Controle do Fogo;

III - nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa reconhecidas, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV - nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V - nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes; e

VI - na capacitação e na formação de Brigadistas Florestais Temporários.

§ 1º As queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes.



§ 2º As queimas prescritas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas privadas deverão constar de planos de manejo integrado do fogo e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente para aprovação.

§ 3º Nas faixas de domínio de rodovias e de ferrovias, é facultado o uso do fogo como ferramenta para a redução de material combustível vegetal e para a prevenção de incêndios florestais, de acordo com as Resoluções editadas pelo Comitê Estadual de Controle do Fogo.

Art. 20. Previamente à solicitação de autorização de queima controlada de que trata o inciso I do art. 19, o interessado deverá:

I - definir técnicas, equipamentos e mão-de-obra a serem utilizados;

II - preparar aceiros de, no mínimo, três metros de largura, ampliando esta faixa quando as

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem;

III - providenciar pessoal treinado para atuar no local da queima controlada, com equipamentos apropriados, de forma a evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

IV - comunicar aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, serão confirmados data, hora do início e do local onde será realizada a queima;

V - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando os períodos de temperatura mais elevada e respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação; e

VI - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo.

§ 1º O aceiro de que trata o inciso II do **caput** deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos do **caput** devem ser adequados às peculiaridades de cada queima, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Art. 21. Para a emissão da autorização de queima controlada, o órgão ambiental competente poderá estabelecer e implementar procedimentos e critérios técnicos específicos adicionais para cada hipótese.

§ 1º As autoridades ambientais responsáveis pela emissão da autorização de queima controlada promoverão continuamente a ampla divulgação dos procedimentos para obter a referida autorização.

§ 2º Além de autorizar o uso do fogo, a autorização de queima controlada conterà orientações técnicas relativas às peculiaridades locais, às épocas, aos horários e aos dias com condições do tempo mais adequadas para a realização da operação a serem observadas obrigatoriamente pelo interessado.

§ 3º Não será concedida autorização de queima controlada como procedimento de supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

§ 4º A competência para a emissão da autorização de queima controlada poderá ser delegada, desde que comprovada a capacidade técnica do delegatário.

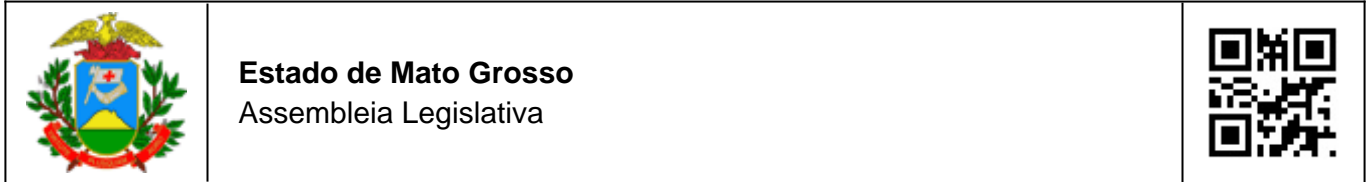
§ 5º A solicitação de autorização de queima controlada conterà os seguintes documentos:

I - comprovante de posse, propriedade ou domínio útil do imóvel onde será realizada a queima; e

II - cópia da autorização de supressão de vegetação, quando legalmente exigida.

§ 6º Os documentos de que trata o § 5º serão apresentados ao órgão ambiental responsável pela emissão da autorização de queima controlada.

§ 7º Nas hipóteses de comprovação de posse ou propriedade tratadas no inciso I do § 5º, deverá ser



apresentado o registro no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - Sicar.

§ 8º Em áreas de terras indígenas declaradas ou homologadas, a realização de queima controlada por particulares dependerá de aprovação da Funai.

Art. 22. O uso do fogo na vegetação de que trata o inciso V do **caput** do art. 19 é permitido na hipótese de uso tradicional e adaptativo do fogo em práticas culturais e de subsistência exercidas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes, observados os seguintes procedimentos:

- I - executar a queima preferencialmente em época, dia e horário apropriados, de maneira a evitar condições inadequadas do tempo, como temperatura e vento elevados, baixa umidade relativa e a respeitar as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
- II - realizar acordo prévio com a comunidade residente, de acordo com as formas de organização social e política de cada população ou comunidade;
- III - comunicar aos Brigadistas Florestais Temporários responsáveis pela área, quando houver;
- IV - confeccionar aceiros ou medida preventiva culturalmente adequada, conforme as ambientais, topográficas, meteorológicas e de material combustível, a serem determinadas em regulamento; e
- V - incluir planejamento da queima no calendário de manejo integrado do fogo, quando houver condições.

Art. 23. Para autorizar a queima controlada nas hipóteses de áreas limítrofes a terras indígenas ou territórios quilombolas e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, deverá ser dada ciência ao órgão gestor dessas áreas.


Art. 24. A autorização de queima controlada ou de queima prescrita poderá ser suspensa ou cancelada pelo órgão autorizador nas hipóteses:

- I - em que se comprovar risco de morte, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;
- II - de interesse da segurança pública;
- III - de descumprimento da lei.

Art. 25. Na hipótese de uso do fogo de forma solidária, a autorização de queima controlada contemplará as pequenas propriedades ou as posses rurais contíguas envolvidas.

Parágrafo único O uso do fogo de forma solidária de que trata o **caput** fica limitado a quinhentos hectares de área a ser queimada.

Art. 26. Para fins de capacitação em manejo integrado do fogo, fica dispensada a autorização de queima controlada do órgão ambiental competente, desde que a área a ser queimada não ultrapasse dez hectares e a queima seja realizada de acordo com as diretrizes do Comitê Estadual de Controle do Fogo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO V

DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO EM ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 27. O manejo integrado do fogo em áreas protegidas colaborará para o cumprimento dos objetivos de criação, reconhecimento e conservação de cada área protegida, com vistas ao manejo conservacionista da vegetação nativa e da sua biodiversidade e a manutenção da cultura das populações residentes.

§ 1º O manejo integrado do fogo será definido em plano de manejo integrado do fogo, a ser elaborado pelo órgão gestor competente, que contemplará as estratégias e as técnicas a serem aplicadas, o regime do fogo, as áreas geográficas ou fitofisionomias consideradas alvo e os métodos de monitoramento e avaliação.

§ 2º O órgão gestor responsável pela elaboração do plano de manejo integrado do fogo a que se refere o § 1º poderá consultar, quando necessário, os conselhos consultivos e deliberativos das unidades de conservação correspondentes.

Art. 28. Os planos de manejo integrado do fogo de terras indígenas ou de territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais serão planejados e implementados com a participação e a anuência dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais, de maneira a respeitar as práticas tradicionais dos referidos povos e garantir a sua participação, observado o disposto no Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

§ 1º Os planos de manejo integrado do fogo considerarão os conhecimentos e as práticas locais sobre o uso tradicional e adaptativo do fogo e as necessidades socioculturais, econômicas e ambientais dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos.


§ 2º O planejamento e a execução do manejo integrado do fogo em terras indígenas ou em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais considerarão os saberes científicos, técnicos e tradicionais.

Art. 29. Os órgãos e as entidades competentes devem trabalhar em sistema de cooperação técnica, operacional e financeira com os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais e as populações do entorno.

Art. 30. Nas áreas de sobreposição de terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação, o manejo integrado do fogo deverá ser planejado de forma integrada, a partir da perspectiva da gestão compartilhada, a fim de compatibilizar os objetivos, a natureza e a finalidade de cada área protegida, hipótese em que competirá aos órgãos competentes, em parceria com os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais, a implementação da Política Estadual de Controle ao Fogo.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DO USO DO FOGO NO MEIO RURAL

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 31. A substituição gradativa do uso do fogo será executada a partir da identificação e da promoção das seguintes tecnologias alternativas ao uso do fogo:

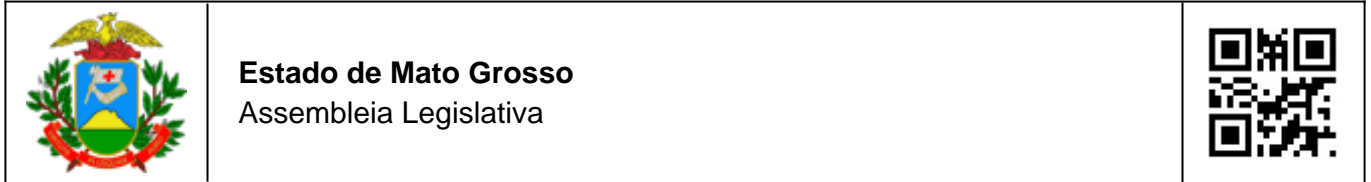
- I – a adubação verde;
- II - o plantio direto;
- III - a agricultura orgânica e agroecológica;
- IV - a permacultura;
- V - a consorciação de culturas;
- VI - o carbono social;
- VII - a pastagem ecológica;
- VIII - o pastejo misto;
- IX - o reflorestamento social;
- X - a rotação de culturas;
- XI - os sistemas agroflorestais;
- XII - o extrativismo vegetal;
- XIII - a silagem;
- XIV - a compostagem; e
- XV- outras tecnologias alternativas ao uso do fogo que vierem a ser implementadas.

§ 1º As atividades de extrativismo de produtos não madeireiros, a apicultura, a meliponicultura, o ecoturismo, entre outras atividades alternativas ao uso do fogo, serão promovidas como alternativa de renda às comunidades rurais, com o objetivo de reduzir o uso do fogo.

§ 2º As tecnologias alternativas ao uso do fogo ou as alternativas de renda serão adequadas às necessidades, aos interesses e às realidades locais e integrarão os programas de assistência técnica e extensão rural, comercialização, cooperativismo e associativismo, pesquisa, educação e capacitação, crédito, infraestrutura e serviços.

§ 3º As instituições de assistência técnica e extensão rural poderão prestar apoio técnico ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e à sua família para a substituição gradativa do uso do fogo como ferramenta de manejo rural e para a condução do uso de queima controlada, quando autorizada.

Art. 32. A substituição gradativa do uso do fogo no meio rural será promovida por meio de



mecanismos de participação social.

Parágrafo único Nas hipóteses em que a substituição do uso do fogo comprometa a produção no meio rural, fica assegurada a utilização do fogo na forma de queima controlada.

Art. 33. É proibido o uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se área passível de mecanização da colheita aquela cuja declividade seja igual ou inferior a doze por cento ou cujos solos apresentem estruturas que permitam a adoção de técnicas usuais de mecanização da atividade de corte de cana-de-açúcar.

§ 2º O conceito de que trata o § 1º deverá ser revisto periodicamente para adequar-se à evolução tecnológica na colheita de cana-de-açúcar, oportunidade em que serão ponderados os efeitos socioeconômicos decorrentes da incorporação de novas áreas ao processo de colheita mecanizada.

§ 3º As novas áreas incorporadas aos processos de colheita mecanizada não poderão fazer uso do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar.

§ 4º As lavouras de até cento e cinquenta hectares, fundadas em cada propriedade, não ficarão sujeitas ao disposto no **caput**.

§ 5º Fica excluído do disposto no **caput** o uso do fogo, sob forma de queima controlada, com finalidade profilática ou fitossanitária ou para manejo e controle de pragas e vetores na palha da cana-de-açúcar.

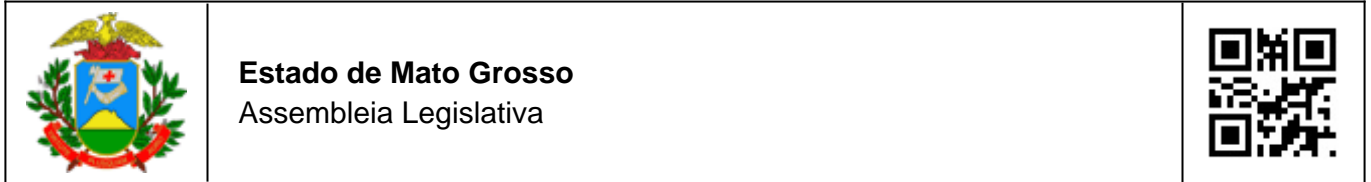
§ 6º As propriedades que se encontrem em desacordo com as disposições deste artigo deverão elaborar plano de adequação junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO DO FOGO NÃO AUTORIZADO

Art. 34. O uso do fogo não autorizado ou autorizado que fuja ao controle e gere danos ambientais, econômicos ou sociais será passível de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme definido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º A comprovação, por meio de laudo técnico, de vantagem pecuniária advinda do uso do fogo não autorizado ou autorizado que fuja ao controle submeterá a pessoa física ou jurídica beneficiada às mesmas sanções impostas ao responsável por provocar incêndios florestais.



§ 2º O responsável pelo imóvel rural implementará ações de prevenção e combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas.

§ 3º Qualquer cidadão poderá ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou sua omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação denexo causal.

Art. 35. O descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultarem em incêndios florestais e causarem prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos art. 14 e art. 15 da Lei nº 6.938, de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O disposto nesta Lei não se aplica à queima de resíduos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Projeto de Lei visa estabelecer o Programa Estadual de Controle do Fogo, cujo propósito principal é facilitar a cooperação entre diversas instituições no gerenciamento integrado do fogo. O programa tem como objetivos a substituição progressiva das queimadas no meio rural, a implementação adequada de queimas planejadas e controladas, bem como a prevenção e combate aos incêndios florestais. Além disso, visa a redução das ocorrências e dos danos provocados pelos incêndios florestais no âmbito estadual, bem como a restauração do papel ecológico e cultural do fogo.

Nos últimos anos, a frequência de incêndios florestais no Estado de Mato Grosso tem causado crescente alarme devido aos impactos adversos que eles têm sobre a qualidade de vida, o meio ambiente e as condições climáticas. De acordo com os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), há uma notável concentração de focos de calor entre agosto e outubro, sendo setembro o mês de destaque.

A abordagem desse problema requer a preparação e estruturação das instituições locais, bem como a implementação de regulamentações específicas que proporcionem diretrizes para a tomada de decisões e a execução de ações relacionadas ao manejo integrado do fogo. Isso inclui a necessidade de cooperação e coordenação entre o setor público, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Para apoiar esta iniciativa, consultamos os experientes comandantes Antônio, Celso e Cabaça, que acumulam mais de 50.000 horas de voo em aviação agrícola. Eles relataram que existem aproximadamente



2.000 aeronaves no país com capacidade para efetuar ataques eficazes contra focos de incêndio, das quais 500 estão localizadas em Mato Grosso e permanecem ociosas durante a entressafra. Essas aeronaves podem operar em conjunto com brigadas civis treinadas para assegurar a extinção completa do fogo, uma vez que, muitas vezes, o simples uso de aeronaves não é suficiente, uma vez que pequenas brasas remanescentes podem reiniciar o incêndio.

Além disso, é de amplo conhecimento que as queimadas associadas ao clima seco da estiagem resultam em um aumento significativo nos problemas respiratórios, que devem ser tratados pelo Poder Público como uma questão de saúde pública, especialmente em um contexto de pandemia.

A viabilidade operacional desta proposta é evidente e demonstra o nosso compromisso em tomar medidas de preservação em vez de permitir a progressão dos incêndios. Portanto, conto com o apoio dos distinguidos membros deste corpo legislativo para a aprovação desta importante proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Setembro de 2023

Faissal
Deputado Estadual